



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Processo Administrativo nº.: 18038/2017

Pregão Presencial nº 007/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA, MEDIANTE LOCAÇÃO DE ENFEITES LUMINOSOS NATALINOS

JULGAMENTO DE IMPGUNAÇÃO

A empresa STAND BY MARKETING E EVENTOS EIRELI, apresentou, tempestivamente, em 04 de dezembro de 2017, via protocolo, impugnação aos termos do Edital em epígrafe, insurgindo-se contra a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica-operacional (empresa), como condição de habilitação técnica, nos termos do subitem 10.4.1 do Edital.

Em apertada síntese, alega que para o desempenho objeto do contrato deveria ser exigido apenas a qualificação técnica do profissional responsável, e que, para ampliar a competitividade bastaria a exigência de a empresa possuir profissional qualificado para o desempenho da atividade.

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, a posterior, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e segurança necessários à atenderem suas demanda.

Em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante. Em suas lições, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II). Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnicooperacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal” .

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnicooperacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações “não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II”.

Corroborando mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União se manifestou, posteriormente:

"Já no tocante à exigência de capacidade técnico-operacional em nome da empresa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

licitante, com vênias à Secex/AP, considero legal a exigência, uma vez que encontra amparo no art. 30, inciso II, e §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93.

No entanto, merece esclarecer que anteriormente a licitação seria realizada por item, motivo pelo qual a redação do item 10.4.1 encontra-se equivocada. A qualificação técnica será exigida para o lote, sendo aceita a apresentação de atestado por desempenho de serviços com características semelhantes desde que compatíveis em características, quantidades e prazos, além dos demais documentos elencados no item 10.4.2.

Assim, merece a reforma da redação constante do item 10.4.1 passando a ser exigido da seguinte forma:

10.4.1- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto em até 50% (cinquenta por cento). Os atestados de Capacidade Técnica terão prazo de validade indeterminado, salvo quando no mesmo estiver explícita sua validade.

Com relação a especificação dos itens a empresa deixou de apresentar qual seria a parte que não entende cabível, fazendo apenas um questionamento genérico. A Administração Pública montou um termo de referência pautado no que entende necessário na execução do serviço de forma satisfatória. Não pode deixar a Administração de especificar todos os itens a serem executados sob pena de ferir o princípio da isonomia que norteiam as contratações públicas. A ausência de especificação inviabilizaria a fiscalização, além da análise da proposta mais vantajosa, pois possibilitaria a cada empresa montar um projeto diferente e obviamente com valores diferentes.

Por todo o exposto esta pregoeira, conhece a IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa STAND BY MARKETING E EVENTOS EIRELI, para no mérito, opinar pela PROCEDENCIA PARCIAL dos pedidos formulados pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Impugnante, deixando de exigir o atestado de capacidade técnica por item do memorial descritivo, conforme os fundamentos técnico-jurídicos apresentados.

Volta Redonda, 05 de dezembro de 2017

Paloma do Nascimento Amorim
Pregoeira